



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE

**RESOLUÇÃO Nº 2.094/2023 - CONFERE**

Aprova as alterações introduzidas no Regulamento Eleitoral específico para casos excepcionais de eleição pelo voto direto para os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores normatizado pela Resolução 578/2009 – Confere.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por meio de sua Diretoria-Executiva *ad referendum* do Plenário, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. art. 17, XII, do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 4.886/1965, quanto à excepcionalidade de realização de eleição pelo voto direto para composição dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confere/Cores;

**CONSIDERANDO** que eventuais situações de excepcionalidade também poderão ocorrer nos demais Estados da Federação, inviabilizando a eleição para composição dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelos respectivos Sindicatos da base territorial;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 17, XIII, do Regimento Interno do Confere;

**CONSIDERANDO** que os processos eleitorais devem ser organizados e coesos, quanto à forma, materialidade e legalidade, refletindo e assegurando a unicidade de ação entre os Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Regulamento Eleitoral vigente, específico para casos excepcionais pelo voto direto, para composição dos Conselhos Regionais vinculados, realizadas pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido em Reunião da Diretoria-Executiva do Confere, realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o novo Regulamento Eleitoral Padrão para o processamento das eleições, pelo voto direto, para composição dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores, quando, excepcionalmente, não for possível a realização do pleito pelo Sindicato da categoria existente na base territorial do Conselho Regional.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**Art. 2º.** As eleições deflagradas antes da data da publicação desta Resolução permanecerão sendo regidas pelo Regulamento Eleitoral anterior.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contidas na Resolução 578/2009.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE

**ELEIÇÃO CORE-**  
**REGULAMENTO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - A eleição para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais \_\_\_\_\_ – Core-\_\_, referente ao triênio xxx/xxxx, será processada e dirigida pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, localizado xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, nº xx – xxxxxx – xxxxxxxx – xxxxxxxx – **xx** – **CEP: xxxxx-xxx**, por meio da Comissão Eleitoral, de acordo com o presente Regulamento Eleitoral.

**Artigo 2º** - O Conselho Regional dos Representantes Comerciais \_\_\_\_\_ – Core-\_\_, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, é composto por xx (xxxxxx) membros, designados Conselheiros, com mandato de 3 (três) anos, exercido gratuitamente.

**Parágrafo único** - A eleição será realizada sem discriminação de cargos, os quais serão providos na primeira Reunião Ordinária dos Conselheiros eleitos, de acordo com o Regimento Interno da Entidade.

**Artigo 3º** - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Geral, é de comparecimento facultativo.

**Artigo 4º** - Exercerá o direito de voto o representante comercial que estiver, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrado no Core-\_\_ e se encontrar quite com as anuidades, sendo a pessoa jurídica representada pelo respectivo responsável técnico, com indicação ocorrida há, pelo menos, 02 (dois) anos antes da eleição, que deverá preencher os mesmos requisitos.

**§ 1º** - O eleitor fará prova de sua regularidade mediante apresentação da identidade profissional ou outro documento oficial de identificação e o comprovante de quitação com o Core-\_\_, este suprível por listagem da Tesouraria do Conselho, existente na Mesa Receptora de Votos.

**§ 2º** - O Representante Comercial que não estiver quite com o Core-\_\_ e desejar exercer o direito de voto, deverá proceder à quitação das anuidades em débito, bem como a do exercício em curso, no máximo, até 05 (cinco) dias antes do pleito, considerando-se, também, regular aquele que estiver adimplente com o pagamento do parcelamento do seu débito ou do quadrimestre correspondente.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 3º** - O eleitor somente poderá votar nos locais estabelecidos pelo § 1º do artigo 20 deste Regulamento.

**Artigo 5º** - A eleição será realizada por escrutínio secreto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

**Artigo 6º** - O processo eleitoral será dirigido pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários.

**§ 1º** - A Mesa Receptora que, também, funcionará como Mesa Apuradora, será composta por 01 (um) presidente e 2 (dois) secretários, designados pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

**§ 2º** - A presidência da Comissão Eleitoral e das Mesas Receptoras/Apuradoras serão exercidas por Conselheiros dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

**§ 3º** - No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial para acompanhar, como fiscal, no dia da eleição, os trabalhos das Mesas Receptoras/Apuradoras, assinando os documentos dos resultados.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL**

**Artigo 7º** – Compete à Comissão Eleitoral:

**I** - analisar e decidir sobre:

- a) a regularidade dos registros das chapas e da documentação que as acompanham;
- b) quaisquer impugnações acerca do pleito.

**II** - encaminhar ao Conselho Federal a apuração do resultado geral com a proclamação dos Conselheiros eleitos;

**III** - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Regulamento;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**IV** - responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por escrito;

**V** - autorizar ou não a recontagem dos votos;

**VI** - organizar as suas Secretarias e requisitar funcionários do Confere e/ou do Core-\_\_\_, de acordo com as necessidades para a realização dos trabalhos;

**VII** - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução do Regulamento Eleitoral;

**VIII** - acompanhar e fiscalizar a eleição de acordo com o presente Regulamento;

**IX** - resolver os casos omissos.

**Parágrafo único** - De qualquer decisão da Comissão Eleitoral caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, recurso ao Confere, com efeito meramente devolutivo.

### CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

**Artigo 8º** - São elegíveis os representantes comerciais, pessoas naturais e empresários individuais, que estiverem, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrados no Core-\_\_\_, e que:

- a) sejam brasileiros natos ou naturalizados;
- b) estejam quites com o Core-\_\_\_ na data do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;
- c) firmem compromisso de aceite da candidatura, conforme modelo próprio;
- d) não estejam incluídos nas hipóteses de impedimentos previstos no art. 9º deste Regulamento Eleitoral.

**§ 1º** - A pessoa jurídica será representada no pleito por seu responsável técnico, com indicação ocorrida desde 02 (dois) anos antes da eleição, o qual deverá possuir registro no Core-\_\_\_, como pessoa natural, satisfazendo, também, as exigências estabelecidas no *caput* e alíneas deste artigo.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 2º** - O representante comercial só pode concorrer por uma única chapa às eleições do Core-\_\_\_, onde se encontra registrado.

### **CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS**

**Artigo 9º** - São impedimentos à candidatura ao cargo de Conselheiro:

- a)** os que se enquadrem em qualquer dos impeditivos previstos no artigo 4º da Lei nº 4.886/65;
- b)** os que não tiverem aprovadas as suas contas em cargos de administração;
- c)** os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade representativa de classe;
- d)** os que não estiverem há 02 (dois) anos, pelo menos, antes da data do pleito, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Core-\_\_\_, mediante comprovação do registro na referida Entidade fiscalizadora;
- e)** os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- f)** os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
- g)** os que tiverem má conduta devidamente comprovada;
- h)** os que tiverem perdido mandato eleitoral, excluído o caso de renúncia, ou sido afastados de seus cargos eletivos em qualquer Conselho de Fiscalização Profissional, por determinação de órgão de classe superior ou por decisão judicial;
- i)** os que tiverem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por prática de irregularidades administrativas no exercício de função pública;
- j)** os que ocuparem cargo ou função remunerada em qualquer entidade do Sistema Confere/Cores;
- k)** os que tiverem débito (financeiro) perante o Core-\_\_\_.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE

**CAPÍTULO V**  
**DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Artigo 10** - O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas e da data da eleição, mediante edital publicado no Diário Oficial da União e em 1 (um) jornal de grande expressão no Estado \_\_\_\_\_, independentemente da afixação do mesmo na sede do Core-\_\_\_, bem como sua divulgação nos sites institucionais do Confere e do Core-\_\_\_, juntamente com o modelo de requerimento de registro de chapa, ficha de qualificação e declaração individual de aquiescência dos candidatos.

**Artigo 11** - Cabe ao Core-\_\_\_, fornecer à Comissão Eleitoral as informações necessárias acerca da situação dos integrantes das chapas concorrentes ao pleito, como medida preliminar ao deferimento dos pedidos de registros.

**CAPÍTULO VI**  
**DO REGISTRO DAS CHAPAS**

**Artigo 12** - É obrigatório o registro prévio das chapas de candidatos a membros do Core-\_\_\_.

**§ 1º** - O registro de chapa será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, assinado pelos xx (xxxxxx) candidatos integrantes da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme estabelecido no Edital de Convocação.

**§ 2º** - O requerimento deverá ser acompanhado das fichas de qualificação dos candidatos e das declarações individuais de aquiescência, conforme modelos próprios, todos devidamente assinados, anexando fotocópias legíveis da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, registro e quitação com o Core-\_\_\_.

**§ 3º** - O requerimento de registro de chapa deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolizado na \_\_\_\_\_, – Confere, na \_\_\_\_\_, nº \_\_, \_\_ – \_\_\_\_\_ – \_\_\_\_\_ – \_\_\_\_\_ – CEP: \_\_\_\_\_, podendo ser remetido por via postal, com Aviso de Recebimento (AR). A Secretaria anotarà a data e hora do recebimento.

**§ 4º** - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível, inclusive pela não apresentação da totalidade dos documentos exigidos, concedendo aos interessados prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, para sanar a irregularidade, mediante publicação no Diário Oficial da União e em 01 (um) jornal de grande expressão do Estado \_\_\_\_\_.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**§ 5º - A chapa será registrada com denominação própria**, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as mesmas utilizarem termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhadas, ficando vedada a utilização de termos inadequados, ofensivos ou que de alguma maneira se apresentem contrários à lei ou aos bons costumes.

**§ 6º -** Em caso de desistência ou falecimento de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, por escrito, até 10 (dez) dias antes do pleito, observando-se para o substituto indicado os mesmos requisitos, sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

**§ 7º -** No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial como fiscal, para acompanhamento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão Eleitoral, exclusivamente no dia da totalização final dos votos.

**Artigo 13 -** Os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa.

**Artigo 14 -** O registro das chapas far-se-á no horário das 09h às 17h (horário de Brasília), no local e no prazo fixados no Edital de Convocação.

**Artigo 15 -** A decisão da Comissão Eleitoral sobre o registro de chapas será divulgada em até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo para o registro das mesmas, mediante publicação no Diário Oficial da União e em 01 (um) jornal de grande expressão no Estado \_\_\_\_\_.

**Parágrafo único -** O prazo para impugnação de chapas será de 05 (cinco) dias corridos a partir da sua divulgação, devendo ser dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral.

**Artigo 16 -** As chapas serão numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

**Artigo 17 -** Encerrado o prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a confecção da cédula eleitoral única.

**Parágrafo único -** Na cédula eleitoral única constará a relação dos candidatos a conselheiros de cada chapa inscrita.

**Artigo 18 -** Compete, também, à Comissão Eleitoral:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- a) preparar as folhas de votantes, incluindo todos os representantes comerciais aptos ao exercício do voto, que deverão estar ultimadas até 5 (cinco) dias antes do pleito;
- b) suprir as Mesas Eleitorais com material necessário aos atos relacionados a todas as fases do processo eleitoral, inclusive urna coletora;
- c) adaptar os locais destinados à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;
- d) praticar todos os atos necessários à normal realização do pleito.

### CAPÍTULO VII DA ELEIÇÃO E DO PROCESSO ELEITORAL

**Artigo 19** - A Comissão Eleitoral dirigirá todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital até a proclamação do resultado, entregando ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relatório completo do referido procedimento.

**Parágrafo único** - As decisões da Comissão Eleitoral têm aplicação imediata, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere.

**Artigo 20** - A cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, com uma única quadrícula acima de cada denominação, para ser anotado o voto, e agrupadas em colunas, com os nomes dos candidatos.

**§1º** - O voto será exercido no(s) seguinte(s) local(s): a) sede do Core- \_\_\_\_\_, localizada na \_\_\_\_\_; b) \_\_\_\_\_; c) \_\_\_\_\_

**§2º** - A cédula que apresentar qualquer rasura ou mais de um assinalamento que impeça a verificação da manifestação de vontade do eleitor será considerada nula.

**§3º** - É proibida qualquer manifestação festiva de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais.

**§4º** - Somente poderão permanecer no recinto das Mesas Receptoras/Apuradoras os seus membros, 01 (um) fiscal por chapa e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§5º** - Ao presidente da Mesa Receptora/Apuradora e à Comissão Eleitoral caberão a condução dos trabalhos eleitorais, exercendo poder de polícia e fiscalização, podendo requisitar força policial.

**§6º** - O presidente da Mesa Receptora/Apuradora que será, durante os trabalhos, a autoridade superior, poderá solicitar a retirada do recinto ou do edifício de quem não guardar a ordem e compostura devidas e/ou estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

**§7º** - No dia da eleição não será permitida, sob qualquer pretexto, a intervenção de pessoas estranhas à Mesa Receptora/Apuradora na condução dos trabalhos.

**§8º** - Encerrado o horário de votação, a Mesa Receptora/Apuradora distribuirá senha para os eleitores presentes que, ainda, não tiverem votado, a fim de garantir-lhes esse direito.

### CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DO PLEITO

**Artigo 21** - Encerrada a votação, a Mesa promoverá a apuração dos votos da respectiva urna no mesmo local, preenchendo e assinando os mapas e ata do resultado e entregando todo o material à Comissão Eleitoral.

**Artigo 22** - Antes de abrir a urna, a Mesa Apuradora verificará:

- a) indícios de violação da urna e do seu lacre, assinado pelo presidente da Mesa;
- b) indícios de adulteração nas listas de votação contendo as assinaturas dos eleitores;
- c) violação das condições de sigilo do voto.

**§1º** - As impugnações fundamentadas em violação da urna, somente, poderão ser apresentadas até a abertura desta.

**§2º** - Verificada a ocorrência de qualquer dos incisos deste artigo, a Mesa Receptora/Apuradora fará a apuração dos votos em separado e encaminhará relatório circunstanciado para decisão da Comissão Eleitoral.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§3º** - As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pelas Mesa Receptora/Apuradora, para decisão da Comissão Eleitoral, não impedindo a contagem da urna.

**§4º** - As impugnações terão de ser formuladas por escrito à Mesa Receptora/Apuradora, para que conste da ata de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

**Artigo 23** - A apuração de votos terá início pela contagem das cédulas oficiais, que deverão estar rubricadas pelos membros da Mesa Receptora/Apuradora, cabendo aos mesmos verificar se o seu número coincide com o de votantes.

**§1º** - Correspondendo o número de cédulas oficiais ao de votantes, a Mesa Receptora/Apuradora procederá dando continuidade à contagem dos votos.

**§2º** - A não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, entretanto, o fato deverá constar da ata de apuração, para apreciação da Comissão Eleitoral.

**Artigo 24** - Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, o qual constará de ata circunstanciada, devendo ser indicado, entre outros procedimentos:

- a) o local e a data do início e término dos trabalhos;
- b) o número de votantes;
- c) o total de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas e o de cédulas em branco;
- d) o número de votos atribuído a cada chapa, os nomes dos respectivos candidatos, protestos e ocorrências outras relacionadas com o pleito;
- e) a relação nominal dos candidatos eleitos.

**Artigo 25** - Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará a necessidade de convocação de novas eleições para as quais concorrerão apenas as chapas empatadas.

**§1º** - Considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito as chapas empatadas, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

72 (setenta e duas) horas após a proclamação do resultado, hipótese em que será proclamada eleita a chapa remanescente com maior número de votos.

**§2º** - Permanecerá sob a responsabilidade da mesma Comissão Eleitoral que atuou no primeiro pleito, a eleição complementar decorrente de empate.

**§3º** - Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa que possuir o integrante com registro mais antigo no Core-\_\_. Persistindo o empate neste critério, será vencedora a chapa integrada pelo mais idoso dos candidatos.

**Artigo 26** - Serão considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, devendo a posse ocorrer após a homologação do resultado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

**Artigo 27** - O mandato dos Conselheiros proclamados eleitos para composição do Core-\_\_, será de 3 (três) anos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.886/65.

**Artigo 28** - Novas eleições, se for o caso, serão marcadas pela Comissão Eleitoral, que publicará o edital de convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

### CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

**Artigo 29** – Após a homologação do resultado da eleição, o Confere fará publicar na imprensa oficial a relação nominal da chapa vencedora, devidamente empossada, bem como o resultado da eleição interna para o preenchimento dos cargos do Core-\_\_.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 30** - Sessenta dias após a homologação do resultado da eleição, as cédulas poderão ser inutilizadas pelo Confere.

**Artigo 31** - Todas as questões e impugnações relativas ao processo eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, tendo os interessados direito a recurso para o Confere, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com efeito, meramente devolutivo.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Artigo 32** - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Eleitoral que aplicará, supletivamente, a legislação eleitoral comum, observadas as normas gerais de direito.

Aprovado na Reunião da Diretoria-Executiva, realizada em 28/09/2023 e pela Resolução nº 2.094/2023 – Confere, datada de 28/09/2023.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente